

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - VEÍCULO - ARRENDAMENTO MERCANTIL -  
ARRENDATÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM - SEGURADORA -  
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA**

- O arrendatário do veículo, objeto de alienação fiduciária, é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de cobrança contra a seguradora, embora ainda seja sua proprietária a empresa arrendante.
- Solicitada a mudança do bem segurado e realizada a vistoria, cabe à seguradora manifestar-se sobre a substituição proposta, sob pena de aceitação tácita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 504.050-6 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ALVIMAR DE ÁVILA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 504.050-6, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cia. de Seguros Minas-Brasil e apelado Carlos Roberto Gomes de Lacerda, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Des. Saldanha da Fonseca (Revisor) e dele participaram os Des. Alvimar de Ávila (Relator) e Domingos Coelho (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2005. -  
*Alvimar de Ávila* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Alvimar de Ávila* - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cia. de Seguros Minas-Brasil contra a r. sentença que, nos autos da ação ordinária de cobrança movida por Carlos Roberto Gomes de Lacerda, julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 12.600,00 (fls. 91/93).

Em suas razões, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do apelado; no mérito, sustenta a ausência de efetivação do endosso para a substituição do veículo segurado e que não há contratação securitária entre as partes que tivesse como objeto o veículo sinistrado, motivo pelo qual deve o pedido ser julgado improcedente (fls. 96/105).

Contra-razões, pela manutenção da r. sentença recorrida (fls. 109/111).

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa.

Sustenta a apelante que o apelado é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, porque o veículo objeto do sinistro é de propriedade de Excel Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

Entretanto, desconsiderou a apelante que o arrendatário, na medida em que efetua os pagamentos e amortiza o preço pactuado, torna-se progressivamente proprietário do bem, decorrendo daí sua legitimidade para figurar no pólo ativo ou passivo de qualquer ação que envolva o bem objeto do arrendamento.

Ainda, conforme salientou o ilustre Magistrado, tendo o apelado pago o prêmio e formalizado o contrato de seguro em seu nome e em seu benefício, está legitimado para pleitear a indenização securitária.

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Recurso especial. Bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Contrato de seguro firmado pelo arrendatário e em seu benefício. Bem de propriedade do arrendante.

Propositura de ação para a cobrança da indenização securitária pelo arrendatário. Legitimidade ativa.

- O arrendatário que firma contrato de seguro em seu nome e benefício e se declara como

proprietário do bem arrendado objeto do pacto possui legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento da indenização securitária devida na hipótese de sinistro, ainda que o verdadeiro proprietário do bem seja a sociedade arrendante. Precedente. Recurso especial conhecido e provido (3ª T., REsp 537.184/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de de 31.5.04).

Assim, rejeita-se a preliminar.

*Mérito.*

O autor intentou ação ordinária de cobrança, sustentando que a apelante, apesar de devidamente comunicada do sinistro do veículo, placa GMW-9967, ocorrido em 21.06.02, não iria pagar a indenização, sob o fundamento de que não há apólice em vigor na seguradora para o mencionado veículo.

Alega que solicitou em dezembro de 2001, via telefone (0800), a substituição do veículo anteriormente segurado pelo objeto do sinistro, tendo a apelante recebido o pedido e transmitido para a empresa Linces - Vistorias e Serviços Ltda., que efetuou a vistoria em 28.12.01.

Em sua contestação, sustenta a apelante que não houve endosso, documento indispensável para formalização da alteração contratual, motivo pelo qual a única contratação firmada entre as partes fora a apólice referente ao veículo placa GTC-8634, não existindo contratação de seguro para o de placa GMW-9967.

Conforme se observa nos autos, realmente não foi anexado o endosso referente à alteração dos veículos segurados. Entretanto, o documento de fl. 13 comprova que, em 28.11.01, foi realizada vistoria pela empresa Linces - unidade Montes Claros - no veículo placa GMW-9967, constando, como seguradora a Cia. de Seguros Minas-Brasil, como corretora a empresa Rio Mercantil Brasil e, como proponente, o apelado.

Tal vistoria somente ocorre a pedido da seguradora ou de sua corretora, que, acionadas pelo cliente, transmitem os dados à empresa

responsável, que marca data, hora e local para a realização da vistoria. Uma vez realizada, os dados são retransmitidos à seguradora, que deverá manifestar-se no máximo em 15 dias acerca da admissibilidade ou não da substituição.

Entretanto, a seguradora permaneceu inerte quanto à vistoria e ao pedido de substituição que foi efetuado. Tal atitude não pode, de forma alguma, vir a prejudicar o apelado, que agiu em conformidade com os ditames do art. 1.443 do CC/1916.

Tendo o autor agido de boa-fé, respeitando os termos da proposta de seguro de automóvel (fl. 14), não pode ser prejudicado por presumir que, a partir da realização da vistoria, seu veículo estava

segurado, haja vista não ter recebido qualquer informação da seguradora em sentido contrário.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de não ter ocorrido o endosso expresso alterando o contrato de seguro anteriormente firmado, este ocorreu de forma tácita, com a comunicação via telefone da alteração do objeto segurado; com a vistoria realizada a mando da apelante e com a inércia desta ao não notificar o apelado acerca do aceite ou da recusa em renovar a proposta.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-